



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
16 JUN 2015
1º Secretário



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

16 JUN 2015

Protocolo: 134/15
Processo: 134/15

Projeto de Lei

Nº

113/15

AUTOR : AUTOR: DEPUTADO Dr. NEIDSON - PTdoB

**Disciplina sobre o sistema de inclusão e exclusão
dos nomes de consumidores nos cadastros de
proteção ao crédito.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica dispensada a autorização do devedor no caso de inclusão em cadastro ou banco de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, de qualquer informação de inadimplemento, porém, se a dívida ainda não foi protestada ou se a dívida não estiver sendo cobrada diretamente em juízo, deverá o devedor ser previamente comunicado por escrito, e comprovada, mediante o protocolo de aviso de recebimento (AR) devidamente assinado, em endereço fornecido pelo devedor.

Art. 2º. O credor deverá indicar o nome ou razão social, natureza da dívida, meio e condições com prazo para pagamento da dívida, antes de efetivar a inscrição.

Parágrafo único – O devedor terá o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para quitar o débito ou apresentar recibo do comprovante de pagamento, antes de ter efetivamente seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Art. 3º. A inscrição somente será efetivada quando as empresas que mantêm os cadastros de consumidores residentes no Estado de Rondônia, apresentar e exigir dos credores documentos que comprovem a natureza da dívida, sua exigibilidade e inadimplência por parte do consumidor.

Art. 4º. As empresas serão obrigadas a manter canal direto de comunicação, indicados expressamente no aviso de inscrição, possibilitando a defesa e apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

Parágrafo único – No caso de comprovação por parte do consumidor sobre a existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, fica a empresa obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores, os dados cadastrais indevidos, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	Projeto de Lei	Nº
-----------	----------------	----

AUTOR : AUTOR: DEPUTADO Dr. NEIDSON - PTdoB

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 18 de maio de 2015,

NEIDSON DE BARROS SOARES
Deputado Estadual – PT do B

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Parlamentares,

A presente propositura tem a finalidade de garantir aos consumidores, além do direito à informação escrita e o motivo que levou o indeferimento de crédito, a certeza e segurança de que eles serão devidamente comunicados, quando da inscrição de seus nomes e dados pessoais nos cadastros e bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, explorados por empresas prestadores dos serviços de informações creditícias para as instituições financeiras, associações comerciais e clubes lojistas.

A comunicação escrita é direito do consumidor, consagrado no Art. 43, §2º, da Lei nº 8.078\90, o Código do Consumidor, “in verbis”.

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	Projeto de Lei	Nº
-----------	----------------	----

AUTOR : AUTOR: DEPUTADO Dr. NEIDSON - PTdoB

Assim a comunicação prévia escrita, consubstanciada na exigência da comprovação de sua entrega ao consumidor, por sua vez, funciona como prevenção aos direitos civis suspensos nos casos de inserções equivocadas ou mesmo realizadas com a finalidade de exigir do consumidor o pagamento de importâncias indevidas, que acabam acarretando, injustamente, abalos creditícios, e ocasionando verdadeiros transtornos a vida do consumidor.

Por outro lado, a dispensa da comprovação da entrega da comunicação escrita prevista no referido Código, apenas beneficia os grupos ou empresas detentoras do monopólio da exploração dos serviços de informações creditícias em nome das instituições financeiras e dos serviços de proteção ao crédito das associações comerciais deste País.

Assim, a aprovação por esta nobre Casa de Leis da presente propositura, consolida todas as garantias e seguranças contidas do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, vale ressaltar que a presente propositura propõe o restabelecimento dos direitos previstos na Lei nº 8.078\90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e consagrados pela justiça (doutrina e jurisprudência), na proteção e defesa dos consumidores brasileiros, que sem sombra de dúvida é a parte mais frágil na relação de consumo, exigindo, antes de qualquer ato de negativação nos serviços de proteção ao crédito, a devida comprovação da entrega da comunicação prévia, escrita, ao consumidor, mediante protocolo de recebimento assinado (AR), quando não se tratar de dívida que tenha sido protestada ou que estejam sendo cobrada diretamente em juízo.

A large, handwritten blue ink signature, likely belonging to the author or a witness, is placed here.